



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000990988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020903-40.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, é apelado PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1020903-40.2017.8.26.0100
Apelante: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
Apelado: Paulo Cezar de Andrade Prado
(Voto n° 26.825)

EMENTA: INDENIZAÇÃO – MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG – ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO CLUBE DE FUTEBOL E DE TODOS OS SEUS TORCEDORES – DESCABIMENTO – MERA CRÍTICA À CONDUTA DO CLUBE - EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 157/162, que julgou improcedente o pedido inicial, sem condenação de sucumbência.

Irresignado, recorre o autor, pugnando pela reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que o requerido é o responsável pelas matérias publicadas no blog jornalístico denominado “Blog do Paulinho” o qual vem veiculando fatos inverídicos e ofendendo de forma direta a honra do apelante e de todos os seus torcedores, ensejando não só a reparação civil por dano moral como a resposta e retratação (fls. 164/185).

Sem contrarrazões.

O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Por fim, não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

1.- SÍNTESE DA DEMANDA – Fluminense Football Club ajuizou a presente ação em face de Paulo Cezar de Andrade Prado alegando, em síntese, que, o clube é uma instituição centenária com imensa tradição no cenário futebolístico brasileiro, detentor de vários títulos estaduais, nacionais e internacionais, ostentando uma das maiores torcidas do país; sofreu críticas ao conceder férias antecipadas aos jogadores no curso do campeonato brasileiro do ano de 2017 e, com isso, o réu teria ultrapassado os limites da liberdade de imprensa e opinião, mais especificamente quando se referiu à instituição como “tapetense” e afirmando que o apelante teria passado da Série C para a Série A do Brasileiro, numa canetada, ofendendo não só o clube como todo os seus torcedores. Pleiteou que o réu fosse compelido a veicular retratação e condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu foi citado, mas não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 156.

O MM. Juiz de primeiro grau presumiu serem verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial, no que se refere a existência da publicação questionada no blog explorado pelo réu, contudo, entendeu que a crítica feita pelo réu é legítima e julgou improcedentes os pedidos (fls. 157/162).

2. – DO MÉRITO – O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, verifica-se que foi publicada no blog denominado "Blog do Paulinho" a seguinte matéria, *in verbis*: "A diretoria do Fluminense, sob artifício de 'preservar a temporada de 2017' decidiu dar férias antecipadas a 12 de seus jogadores, às vésperas da partida contra o Internacional, que pode decidir o rebaixamento da equipe gaúcha à série B do Brasileirão. Absolutamente indecente, sob qualquer avaliação. Se nos últimos anos suspeitas de ações de bastidores do futebol pairam sobre a equipe (que passou a ser tratada pelos adversários como "tapetense"), desde a vergonhosa ascensão da Série C para a Série A do Brasileiro, decidida numa canetada, até a provável conivência com a parceira, Unimed, no que seria a compra da alma do presidente da Portuguesa, Manuel da Lupa, que culminou no rebaixamento da Lusa e conseqüente salvação dos cariocas, mais uma vez encontrar-se-a razões para desconfianças. O Flu é enorme, porém, há anos, encontra-se gerido por pigmeus da moralidade, gente que não percebe o desserviço realizado à imagem do clube, ou, em percebendo, pouco da bola às conseqüências."

Sabe-se que a liberdade de imprensa não é absoluta, devendo não só o jornalista como o veículo de informação atuar com responsabilidade de modo a evitar que o dano ocorra, devendo ainda verificar a veracidade das informações veiculadas e a capacidade de lesividade da matéria antes da publicação.

Na hipótese, a matéria publicada noticiou, nos limites do direito à crítica, fatos de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

público, sem promover nenhuma mácula ao direito de informar, falsear a verdade e sem qualquer conteúdo sensacionalista.

Assim, como bem observado pelo MM. Juiz de primeiro grau, “não houve qualquer excesso a justificar a retirada da reportagem do ar ou, ainda, a reparação dos danos alegados.

“A crítica feita pelo réu é absolutamente legítima. A escalação de jogadores reservas no fim do campeonato tem repercussões imediatas nas disputas dos demais clubes, o que pode configurar injustiça e violação aos valores de esportividade.

“Como bem observa a petição inicial e a própria postagem questionada, o clube autor tem uma história fantástica e importância destacada no cenário futebolístico nacional. Mas essa história, para muitos torcedores e amantes do futebol, foi manchada pelo episódio referido na matéria, mais precisamente o acesso direto à Série A do Campeonato Brasileiro por um time que havia disputado (e vencido) a Série C no ano anterior.

“Ainda que tenham sido observadas as regras formais da entidade responsável pela (des)organização do campeonato, o fato é que essa situação causou e causa muito desconforto ao público que acompanha o futebol.”

Logo, não evidenciada a conduta ilícita do réu, que agiu dentro do exercício da liberdade de expressão ao expor sua opinião sobre os fatos ocorridos e, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

não há o dever de indenizar.

Em consequência, verifica-se que a r. sentença deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Inocorrente a hipótese prevista no § 11 do art. 85 do CPC, descabe a condenação ao pagamento de honorários recursais.

4. - CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica